

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	10
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	10
EDITAIS	11
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	11
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão	12
Portarias	12
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	14
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	15
Tribunal Pleno	15
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	15
Corregedoria-Geral	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	15
Auditores – Coordenadores de Gabinete	15
Inspetorias de Controle Externo.....	15
Administrativo	15

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 215628/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ADILSON MIGUELASSO, ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE, ANDREA DA REISURREIÇÃO PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, ARILDO CARDOSO RIBAS, ARVELINO AZEVEDO (FALECIDO(A) EM 2006), CARLOS VILSON BARTELT, CELSO FERNANDES DA SILVA, CELSO RENATO PUNHATOSKI, CLAIR TALLIETE, CLEIA MARIANA MACHADO, EDISON LUIZ PEREIRA, EDIVANI DE OLIVEIRA KUSMA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ELZA REGINA GUETSCHOW, ENAZARETE ANTONIA ELIAS BUENO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FABIANE SALES BAUMANN, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GERALDO QUEIROZ DA SILVA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), GISELE SOUZA SILVA, IZABEL APARECIDA OLIVEIRA CRUZ DE CASTRO, JOÃO VIEIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS VIANA, LILIANE SANTANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MARCIA ELISA RIOS PEREIRA, MARCIO JOSÉ FERREIRA BELLO, MARILDES DOS SANTOS BELCHIOR VALERIO, MARILENE SILVA E SOUZA, MARIO KADOWAKI, MARISA MUNIZ DE OLIVEIRA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO CESAR AMORIM, PAULO ROBERTO LIMAS, PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ, REJANE HANCKE, SILVIO RODRIGUES, SILVIO TEODORO RIBEIRO, SUELY ROCHA ZIMERMANN, TANIA MARA TAVARES, VERA CORDEIRO SANTANA, VICTOR EUGENIO COMAZZETTO, VITALINA RIBEIRO ALBOIT MESQUITA, WILSON COSTA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 714/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Impugnação. Recibos e cheques caucionados e nunca descontados. Procedência.

Devolução de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de impugnação de despesas decorrentes de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9.150/03-TC, Processo nº 575.981/03, pelo qual foi determinado que do processo principal fossem extraídas peças e formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

Assim, foram abertos 38 (trinta e oito) processos de impugnação, dentre os quais o presente que versa sobre a existência de recibos e cheques caucionados e nunca descontados, relacionados com o desvio de caixa ocorrido no Município de Matinhos, no montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme valores listados nas folhas 3 a 9 da peça 2, referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2002.

De acordo com o relatado pela comissão de auditoria os recibos e cheques foram entregues pelo senhor Wilson Ramos da Silva (Tesoureiro) e pelo senhor Erdolino dos Santos Viana (Secretário de Administração), sendo o numerário utilizado para: i) complemento de salário a servidores; ii) pagamento de fornecedores; iii) pagamento de passagem; iv) adiantamento para posterior prestação de contas, e v) rescisão contratual de "recibados".

Segundo relatado à comissão de auditoria os recibos eram confeccionados pelo Tesoureiro e davam suporte às retiradas de caixa, as quais eram realizadas com autorização superior.

Diante do exposto, a comissão de auditoria recomendou a responsabilização dos senhores Acindino Ricardo Duarte (Prefeito) e Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças) pelo ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), solidariamente com os beneficiários dos valores.

Devidamente citados, alguns interessados apresentaram defesas (peça 5 destes autos e peças 2 e 4 do Processo apenso nº 296.709/04).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3.148/07 (Processo apenso nº 296.709/04, peça 16), concordou com a comissão de auditoria quanto à responsabilização dos senhores Moacyr Luiz Soares Filho e Acindino Ricardo Duarte. No entanto, não concordou com a responsabilização solidária dos beneficiários para o ressarcimento aos cofres públicos, pois não restou demonstrado efetivamente que os mesmos atuaram com culpa ao receberem os valores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 10) "pela notificação, por edital, na forma do artigo 381, parágrafo 2º, do RITCE, do Sr. Acindino Ricardo Duarte; e, por via postal, do Sr. Wilson Ramos da Silva, para que, querendo, apresentem defesa no prazo regimental".

O então Relator deferiu o pedido do Ministério Público de Contas (peças 11). Na sequência, constatou equívoco no nome do servidor apontado pelo Ministério Público de Contas, determinando a inclusão do senhor Wilson Costa dos Santos como interessado no presente processo (peça 13).

O senhor Wilson Costa dos Santos não apresentou manifestação quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, sendo que, apenas, informou os dados para atualizar sua situação cadastral neste Tribunal (peça 20).

O senhor Acindino Ricardo Duarte não apresentou manifestação.

A então Diretoria de Contas Municipais solicitou autorização para citar novamente os interessados, pois o ofício de citação não continha todas informações necessárias ao contraditório (peça 21).

Tal pedido foi deferido pelo então Relator (peça 22), sendo o Ofício nº 1.418/11 enviado para o endereço indicado pelo senhor Wilson Costa dos Santos na peça 20, no entanto, a prazo para manifestação transcorreu sem a apresentação de defesa pelo interessado (peça 26).

O Ministério Público de Contas entendeu (peça 31) que os beneficiários do dinheiro público devem ser excluídos da condição de responsáveis pela devolução dos valores, opinando pela condenação dos senhores Acindino Ricardo Duarte (Prefeito) e Wilson Costa dos Santos (Secretário de Finanças).

Na sequência, os senhores Wilson Costa dos Santos e Acindino Ricardo Duarte foram citados por edital (peças 36/37) e por oficial designado por este Tribunal (peças 52 e 53).

O senhor Wilson Costa dos Santos apresentou defesa (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.165/18 (peça 58), apontou que o Ministério Público de Contas (peça 31) incluiu o nome do senhor Wilson Costa dos Santos ao invés do senhor Moacyr Luiz Soares Filho como Secretário de Finanças do período.

Assim, concluiu pela procedência da impugnação de despesas, com restituição ao erário do montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), de responsabilidade solidária dos senhores Acindino Ricardo Duarte (Prefeito) e Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário Municipal de Finanças).

O Ministério Público de Contas ratificou (peça 61) o opinativo consignado no Parecer nº 1.364/12 (peça 31), o qual opinou pela responsabilização solidária dos senhores Acindino Ricardo Duarte (Prefeito) e Wilson Costa dos Santos (Secretário de Finanças) pela devolução dos recursos.

Por fim, um membro da comissão de auditoria (peça 63) informou que os documentos comprobatórios das irregularidades foram entregues pelos senhores Wilson Ramos da Silva (Tesoureiro) e Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças).

Assim, concluiu "pela responsabilização do ordenador de despesa Acindino Ricardo Duarte (ex-prefeito) e responsáveis pelas finanças municipais), Moacyr Luiz Soares Filho (ex-Secretário de Finanças na qual a Tesouraria se inclui) bem como a responsabilidade solidárias para fins de devolução dos recebimentos irregulares, dos próprios beneficiários dos valores, isto sem prejuízo da instauração de sindicância para apuração de ilícitos de natureza funcional".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela comissão de auditoria, foram encontrados recibos e cheques caucionados e nunca descontados, relacionados com o desvio de caixa ocorrido no Município de Matinhos, no montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme valores listados nas folhas 3 a 9 da peça 2, referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2002.

O senhor Moacyr Luiz Soares Filho, no cargo de Secretário de Finanças à época dos fatos, argumentou (Processo apenso nº 296.709/04, peça 4, fls. 25 a 31) que colaborou com a auditoria realizada por este Tribunal de Contas, inclusive com a entrega dos documentos.

Relatou, ainda, que os atos eram praticados pelo senhor Antônio Oliveira Careca

(Contador/Diretor Financeiro) e pelo senhor Erdolino dos Santos Viana (sobrinho do Prefeito e Secretário da Administração), os quais detinham autonomia e poder sobre a tesouraria com conhecimento e autorização do senhor Acindino Ricardo Duarte (Prefeito).

Anexo aos autos declaração firmada pelo senhor Wilson Costa dos Santos (Tesoureiro) onde relata ter recebido ordens dos senhores Antônio Oliveira Careca e Erdolino dos Santos Viana para nominar os recibos em branco em nome do senhor Moacyr Luiz Soares Filho declarando "por fim que tanto o Sr. Antonio e o Sr. Erdolino usavam o nome do Sr. Moacyr sem a expressa autorização para se apoderar do numerário".

Enviou, ainda, notícia do jornal Gazeta do Paraná e "Papel de Trabalho Investigatório" referente à auditoria, tendo por objetivo comprovar que tentaram responsabilizá-lo pelos desvios e que colaborou com a comissão de auditoria.

No entanto, tais justificativas não afastam a responsabilidade do senhor Moacyr Luiz Soares Filho pois foi o Secretário de Finanças no período das irregularidades, assim, responsável pelos recibos e cheques caucionados e nunca descontados, sendo que o Secretário não é obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais, ainda mais do senhor Antônio Oliveira Careca (Contador/Diretor Financeiro) o qual deveria ser seu subordinado e do senhor Erdolino dos Santos Viana, que era Secretário da Administração, portanto, de igual nível hierárquico.

Dirijiu do Ministério Público de Contas quanto à responsabilização do senhor Wilson Costa dos Santos, pois à época dos fatos ocupava o cargo de Tesoureiro e não de Secretário de Finanças, que era ocupado pelo senhor Moacyr Luiz Soares Filho, agente acima citado e responsabilizado.

Por fim, o senhor Acindino Ricardo Duarte, então Prefeito, foi devidamente citado, inclusive por oficial designado por este Tribunal, não apresentando defesa.

Assim, uma vez que não houve defesa e que dos autos se extrai que ocorreu desfalque no montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), referente aos recibos e cheques caucionados e nunca descontados, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela responsabilização solidária do gestor para ressarcimento ao erário.

Deixo de acolher o opinativo da comissão de auditoria para responsabilizar solidariamente os beneficiários dos recursos para devolução dos valores, pois não há prova nos autos que agiram de má fé ou que atuaram com culpa ao receberem tais valores.

III. VOTO

Diante do exposto VOTO, pela procedência da impugnação, determinando a devolução do montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelos senhores Moacyr Luiz Soares Filho e Acindino Ricardo Duarte.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a impugnação;

II - determinar a devolução do montante de R\$ 150.232,12 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelos senhores Moacyr Luiz Soares Filho e Acindino Ricardo Duarte;

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233720/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Falta de aplicação do índice mínimo em educação. Medida Provisória nº 773. Superávit financeiro. Valores aplicados exercício subsequentes e descontados do cálculo. Ressalva. Ausência de encaminhamento do CRP. Certificado emitido no exercício subseqüente. Ressalva. Ausência de pagamento do aporte atuarial. Valores parcelados no exercício seguinte. Parcelamento a menor. Irregularidade. Infração ao art. 42 da LRF. Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres. Grupo Transferências do FUNDEB. Valor não expressivo. Ingressos de recursos. Ressalva. Atrasos de um dia na publicação do RREO e RGF. Princípio da razoabilidade. Ressalva. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Ressalva e multa. Divergências de saldos no Balanço Patrimonial. Valores do exercício de 2015. Demonstrativo contábil sem divergência no exercício anterior. Regular. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Quando da análise inicial a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes irregularidades (peça 20): i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação; ii) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; v) ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; vi) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária -

RREO referentes ao quarto e quinto bimestres do exercício de 2016; e vii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalvou, ainda, com aplicação de multas os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015 e nas entregas dos dados do SIM-AM.

Na sequência, os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestações às peças 26 a 37, retornando os autos para análise da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Analisando as defesas apresentadas, a unidade técnica entendeu (peça 38) por regularizados os seguintes itens: i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação; ii) ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; e iii) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO referentes ao quarto e quinto bimestres do exercício de 2016. Ressalvou, ainda, o item relativo à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

No entanto, opinou por nova intimação dos interessados para apresentação de defesa quanto às novas irregularidades apontadas, relativas i) ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Assim, os senhores Amarildo Ribeiro Novato (prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016) e Claudenir Gervasone (atual prefeito) foram devidamente intimados.

Por sua vez, o Município de Altônia, representado pelo senhor Claudenir Gervasone apresentou defesa (peças 55 a 58), retornando os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A unidade técnica, analisando a defesa apresentada, concluiu (peça 62) pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; iii) da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iv) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e v) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Ressalvou sem aplicação de multa a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e ressalvou com aplicação de multas os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015 e nas entregas dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (peça 63) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com indicação de ressalvas e aplicação de multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

1) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação

A unidade técnica apontou, quando da análise inicial, que o Balanço Patrimonial encaminhado não estava estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição), e que não localizou o comprovante de publicação do referido demonstrativo.

Assim, o interessado encaminhou quando do contraditório o Balanço Patrimonial (peça 35, fls. 1/2), devidamente assinado pelo responsável técnico pela contabilidade e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, juntamente com o comprovante de publicação (peça 37), razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica para considerar regularizado o item em tela.

2) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou (peça 20) que o Poder Executivo do Município de Altônia aplicou 23,94% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, assim, o mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal[1], conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
I - Total da receita de impostos (peça 20 / fl. 28)	R\$ 35.817,42 4,20
II - Total das despesas com ações típicas de MDE na educação infantil (peça 20 / fl. 29)	R\$ 2.604.384,42
III - Total das despesas com ações típicas de MDE em ensino fundamental (peça 20 / fl. 30)	R\$ 7.023.608,63
IV - Resultado líquido das transferências do FUNDEB (peça 20 / fl. 30)	R\$ 600.268,12
V - Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB até o bimestre (peça 20 / fl. 30)	R\$ 48.603,01
VI - Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (peça 20 / fl. 30)	R\$ 405.248,70
VII - Total das despesas para fins de limite (II+III-IV-V-VI)	R\$ 8.573.873,22
VIII - 25% das receitas de impostos (I * 25%)	R\$ 8.954.356,05

IX - Aplicação em menor (VIII - VII)	R\$ 380.482,83
X - Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (VII / I)	23,94%

O senhor Amarildo Ribeiro Novato (peça 27) alegou que a aplicação foi complementada no exercício de 2017, anexando o Despacho nº 690/17 (peça 28, fl. 1) onde foi deferida a emissão de certidão liberatória para o município no exercício de 2017 e, na sequência, a relação dos empenhos emitidos no exercício subsequente com o superávit financeiro do exercício de 2016 (peça 57).

Observe que ao término do exercício de 2017, conforme os dados do SIM-AM, o Poder Executivo do Município de Altônia apresentou um superávit financeiro de R\$ 598.082,14 (quinhentos e noventa e oito mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos) nas fontes 103 e 104, as quais compõem o cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme quadro abaixo:

MUNICÍPIO DE ALTÔNIA					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
104	Demais impostos vinculados à educação básica	456.158,97	73.177,67	382.981,30	0,00
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	219.331,04	4.230,20	215.100,84	0,00

Assim, quando do cálculo do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2017, conforme "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção do Ensino - MDE", disponível no site deste Tribunal, tal valor foi deduzido do cálculo e o município aplicou acima do mínimo constitucional:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	795.857,75
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49 fundeb)	24.729,94
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	598.082,14
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	328.045,23
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 i)	0,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35)	1.746.725,06
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((32 + 23) - (36))	9.550.126,90
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	25,26

Ademais, no exercício de 2016 os municípios receberam valores advindos da repatriação, sendo emitida a Medida Provisória nº 773 permitindo a utilização de tais valores até 31/12/2017:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Fazendo uma simetria com a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, a Lei Complementar nº 141, que estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados anualmente, dispõe que:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Portanto, considerando que o Poder Executivo do Município de Altônia aplicou, no exercício financeiro de 2016, a menor em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 380.482,83 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo tal valor inferior ao superávit financeiro apurado ao término do exercício e, conseqüentemente, descontado do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2017, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

3) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária: Quando do exame inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária, mas a certidão quanto aos débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiro.

Assim, o interessado encaminhou quando do contraditório o Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 36), emitida em 4/8/2017 conforme determinação judicial.

CRPs do Município de Altônia/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
26/01/2019 00:00:00	25/07/2019			Sim	
30/07/2018 00:00:00	26/01/2019			Sim	
31/01/2018 12:19:11	30/07/2018			Sim	
04/08/2017 18:28:01	31/01/2018			Sim	

Considerando o envio do CRP, emitido no exercício subsequente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para ressalvar a presente irregularidade.

4) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, quando da análise inicial (peça 20), que o Poder Executivo do Município de Altônia não pagou o aporte atuarial no exercício de 2016:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	2.597.924,68	0,00	2.597.924,68

O interessado alegou (peça 27) que no exercício de 2016 foram amortizadas 5 (cinco) parcelas do aporte e que o saldo remanescente foi parcelado. A fim de comprovar as alegações encaminhou os seguintes documentos:

- a) Lei nº 1.594/2017, de 22/03/2017, que autoriza o parcelamento das contribuições não repassadas ao RPPS, das competências 06/2016 a 12/2016, em até 60 prestações mensais (peça 28, folhas 9 e 10);
- b) razão contábil contendo lançamentos de pagamento ao RPPS no montante de R\$ 917.682,25 (peça 28, folha 11);
- c) termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários nº 448/2017, firmado com o RPPS em 19/04/2017 (peça 28, folhas 12 a 16);
- d) autorização para débito do parcelamento na conta de repasse do FPM (peça 28, folha 18);
- e) comprovante de pagamento da primeira parcela em 11/05/2017 (peça 28, folha 19).

Por sua vez, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que: i) foram pagas 5 parcelas mensais de R\$ 183.536,45, divergindo do valor definido na avaliação atuarial e na Lei nº 1.588/2016 para o exercício de 2016, que era de R\$ 216.493,72 mensal; ii) o valor pago a título de aporte no exercício de 2016, no montante de R\$ 917.682,25, foi recolhido mediante transferência de recursos, sem execução orçamentária, contrariando o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e iii) não é possível aferir se o débito parcelado se refere às contribuições relativas ao custo suplementar, pois na descrição do objeto e no demonstrativo consolidado consta apenas que se trata de contribuição patronal. Diante do exposto, opinou pela manutenção da restrição, restando o seguinte saldo a ser comprovado:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	2.597.924,68	917.682,25	1.680.242,43

Da análise dos autos, observo que o Laudo Atuarial definiu o financiamento do custo suplementar (Processo nº 234.964/17, peça 8, folhas 21 a 24), o qual estabelece o plano de equacionamento do déficit para o exercício de 2016, conforme quadro abaixo, destacando que "O valor da parcela mensal é igual a 1/12 avos da parcela anual atualizada":

Quadro 20: Aportes Definidos em Lei

Ano	Aporte Anual - Nominal	Aporte Anual - Corrigido
2016	2.202.437,40	2.597.924,68
2017	2.496.981,39	2.945.359,34
2018	2.797.196,02	3.299.482,91
2019	3.103.165,25	3.660.394,43

Assim, a Lei nº 1.588/16 estabeleceu "o Plano de Amortização do Déficit Técnico apresentado na reavaliação atuarial, com aportes mensais inicial em 2016, no valor inicial de R\$ 216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos)" (peça 35, fl. 3).

No entanto, a unidade técnica apontou (peça 38) que o Município pagou, no exercício de 2016, a título de aporte, o montante de R\$ 917.682,25 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 5 (cinco) parcelas de R\$ 183.536,45 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o qual é condizente com o alegado pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato.

Restaria, assim, um saldo a pagar de R\$ 1.680.242,43[2] (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao aporte atuarial do exercício de 2016.

Considerando que o aporte não foi pago integralmente no exercício de 2016, o Poder Legislativo autorizou "o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo FAPASPAL – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, das competências 06/2016 a 12/2016" (peça 28, fls. 9 e 10).

Na sequência, o Poder Executivo do Município de Altônia celebrou o parcelamento dos débitos previdenciários com o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, considerando como valor devido 7 (sete) parcelas de R\$ 183.536,45 (centos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	INDICEDOR	VARIÁVEL	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERICU	JURIS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2016	183.536,45	1,69	1,94	3.590,01	9,00	16.838,74	3.670,73	207.656,93
07/2016	183.536,45	0,18	1,76	3.230,24	6,00	14.941,34	3.670,73	206.519,76
08/2016	183.536,45	0,15	1,61	2.954,94	7,00	13.854,40	3.670,73	202.115,52
09/2016	183.536,45	0,20	1,41	2.987,96	6,00	11.167,46	3.670,73	200.862,30
10/2016	183.536,45	0,16	1,54	2.278,56	5,00	9.290,62	3.670,73	198.773,05
11/2016	183.536,45	-0,03	1,27	2.336,91	4,00	7.434,69	3.670,73	196.922,78
12/2016	183.536,45	0,54	0,73	1.239,82	3,00	5.546,29	3.670,73	194.009,29
TOTAL	1.206.756,00			18.260,23		78.273,54	28.698,11	1.407.004,03

Portanto, embora a Lei nº 1.588/16 tenha estabelecido que as parcelas seriam de R\$ 216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), o Município pagou parcelas de R\$ 183.536,45 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Assim, restou uma diferença mensal de R\$ 32.957,27 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 395.487,24 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante do exposto, considerando que o parcelamento será pago integralmente, haja vista a autorização para débito do parcelamento na conta de repasse do FPM (peça 28, folha 18), o Poder Executivo do Município de Altônia pagará a menor o montante de R\$ 395.487,24 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), o qual representa 15,22% do aporte atuarial previsto para o exercício, conforme Laudo Atuarial e Lei nº 1.588/16, fato que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município, razão pela qual concluo pela manutenção da presente irregularidade.

5) Ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit

Por meio da Instrução nº 2.816/17 (peça 20), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que o interessado não enviou a lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

Na sequência, foi encaminhada a Lei nº 1.588/16 (peça 35, fls. 3 e 4) formalizando o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o exercício de 2016.

Portanto, com o envio da Lei nº 1.588/16 a presente impropriedade foi sanada.

6) Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO referentes ao quarto e quinto bimestres do exercício de 2016 Quando da análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não localizou a comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do quarto e do quinto bimestres do exercício de 2016.

Na sequência, foi comprovado que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2016 foi publicado em 27/09/2016 (peça 31) e do 5º bimestre de 2016 em 28/11/2016 (peça 32).

Portanto, considerando que os demonstrativos foram publicados no prazo estabelecido no art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], acompanho o opinativo da unidade técnica para afastar a irregularidade.

7) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que houve infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], nos Grupos: transferências do FUNDEB e Transferências Voluntárias; conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 20, fl. 20):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANC EIRO (a)	PASSIVO FINANC EIRO (b)	CONTAS PENDE NTES (c)	REALIZ ÁVEL (d)	RESUL TADO ESTATA L (e)	RESUL TADO FINANC EIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.038.309,40	1.148.920,01	0,00	303.918,13	0,00	585.471,26
Transferências do FUNDEB	359.707,60	409.830,33	0,00	0,00	0,00	50.122,73
Transferências Voluntárias	559.126,72	2.811.252,69	0,00	0,00	0,00	2.252.125,97
Alienação de Bens	16.386,81	0,00	0,00	0,00	0,00	16.386,81
Operações Crédito	3.969,22	0,00	0,00	0,00	0,00	3.969,22
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.612,727,93	192.212,32	0,00	0,00	0,00	1.420.515,61
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	444,55	444,55	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	249.321,71	48.635,56	0,00	0,00	0,00	200.686,15
Totais	4.839,993,94	4.611,295,46	0,00	303.918,13	0,00	75.219,65

O senhor Amarildo Ribeiro Novato arguiu que o Município firmou diversos convênios com o Governo Federal que estavam em andamento, ocorrendo uma infração em virtude da lentidão na liberação dos recursos, anexando aos autos o relatório com a posição em 31/12/2016 dos empenhos de restos a liquidar (peça 28, fl. 4) e posição dos empenhos nos 2.468/14 e 4.584/14 (peça 28, fls. 5 a 8).

Quando da análise dos argumentos da defesa (peça 38), a unidade técnica relatou que as justificativas apresentadas não são suficientes para comprovação da execução de convênios com liberação de recursos de forma parcelada, assim, opinou pela manutenção da irregularidade do grupo transferências voluntárias.

Quanto ao grupo transferências do FUNDEB o interessado não apresentou manifestação, razão para qual a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade.

Por fim, recalculou o grupo recursos ordinários/livres incluindo o valor de R\$ 1.680.242,43 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) referente ao aporte atuarial não empenhado no exercício financeiro de 2016.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.038.309,40	1.148.920,01	-	303.918,13	-	585.471,26
Aportes atuariais do exercício a pagar não registrados no passivo financeiro	-	-	-	1.680.242,43	-	-
Total ajustado	2.038.309,40	2.829.162,44	-	303.918,13	-	- 1.094.771,17

Concedida nova oportunidade para manifestação dos interessados, apenas, o senhor Claudenir Gervasone apresentou defesa (peça 56), arguindo que o município firmou diversos convênios com o Governo Federal que ainda se encontram em andamento. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do item relativo às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos Grupos: Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB e Transferências Voluntárias. Referente ao Grupo "Transferências Voluntárias", conforme o "Demonstrativo do

Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 20, fls. 20 a 22), observo que nos dois últimos quadrimestres do exercício houve uma redução de R\$ 568.064,02 (quinhentos e sessenta e oito mil, sessenta e quatro reais e dois centavos) no déficit.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES
	30/04/2016	31/12/2016	
Transferências Voluntárias	- 2.820.189,99	- 2.252.125,97	568.064,02

Conforme tabela acima, em 30/04/16 havia um déficit de R\$2.820.189,33 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), que foi reduzido no encerramento do mandato para R\$2.252.125,97 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos).

Logo, nos dois últimos quadrimestres, o Município obteve um resultado superavitário nas "Transferências Voluntárias" de R\$ 568.064,02 (quinhentos e sessenta e oito mil, sessenta e quatro reais e dois centavos), reduzindo o déficit daquele Grupo em 20,14% no período.

Diante disso, afasto a irregularidade referente ao Grupo "Transferências Voluntárias", conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 – S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

Quanto ao Grupo "Transferências do FUNDEB", embora o Município tenha contraído obrigações de despesa sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, o déficit de R\$ 50.122,73 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos), que por sinal é inferior os recursos do FUNDEB que ingressaram até 10/1/2017, conforme demonstrativo da Distribuição da Arrecadação que reproduzo a seguir, converto a irregularidade no que tange ao referido Grupo em ressalva, pois o valor deficitário não tem o condão de inviabilizar a nova gestão.

do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis pela entrega, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	20/05/2016	21	AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23	
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50	
Agosto	2016	30/09/2016	22/10/2016	22	
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39	
Outubro	2016	30/11/2016	10/01/2017	41	CLAUDENIR GERVASONE
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9	
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24	

O senhor Amarildo Ribeiro Novato alegou (peça 27) que os atrasos ocorreram em virtude das dificuldades da empresa que fornece o software para a geração correta dos lançamentos e que são vários servidores envolvidos e dificuldades no fechamento de um único módulo emperram o encerramento do período.

O senhor Claudenir Gervasone justificou (peça 34) os atrasos em virtude das dificuldades da empresa que fornece o software para a geração correta dos lançamentos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela ressalva do item com aplicação de multas.

Entendo que as justificativas apresentadas pelos senhores Amarildo Ribeiro Novato e Claudenir Gervasone não tem o condão de afastar a impropriedade, pois revelam deficiências da administração.

Porém, quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que os atrasos de responsabilidade do senhor Claudenir Gervasone não ultrapassaram tal limite, razão pela afasto as multas referentes aos atrasos no envio do SIM-AM nos períodos de sua responsabilidade.

Quanto ao senhor Amarildo Ribeiro Novato, observo que os atrasos dos meses de julho, setembro e outubro ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

10) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Por meio da Instrução nº 859/18 (peça 38) a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal recalculou o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, incluindo os aportes atuariais não pagos no exercício:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	30.713.043,95	10,00	32.827.573,75	99,73	37.242.730,71	99,53	39.315.480,44	99,43
2 - Receitas de Capital	1.002,00	0,00	90.435,20	0,27	175.515,76	0,47	225.026,00	0,57
3 - Soma da Receita (1+2)	30.714.045,95	10,00	32.918.008,95	10,00	37.418.246,47	10,00	39.540.506,44	10,00
4 - Despesas Correntes	28.570.998,21	93,02	32.177.347,80	97,75	36.880.481,60	98,56	37.039.647,15	93,68
5 - Despesas de Capital	998,55	3,25	1.119.942,56	3,40	956.231,74	2,56	1.235.158,78	3,12
6 - Soma da Despesa (4+5)	29.569.549,28	96,27	33.297.290,36	101,15	37.836.713,34	101,12	38.274.805,93	96,80
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.144.496,67	3,73	379.281,41	1,15	418.466,87	1,12	1.265.700,51	3,20
8 - Interferências Financeiras	1.173.221,78	3,82	104.864,51	0,32	112.680,50	0,30	1.043.014,93	2,64

Por fim, dirijo da unidade técnica quanto à inclusão R\$ 1.680.242,43 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) no cálculo das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no Grupo "Recursos Ordinários/Livres", pois não há qualquer ilegalidade quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários, assim, não considero pertinente a inclusão de tais valores no presente cálculo.

Ademais, o aporte atuarial não é obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato, pois tais valores provem de fatos passados, conforme consta no Laudo Atuarial (Processo nº 234.964/17, peça 8, folhas 20):

É a contribuição destinada, entre outras finalidades, à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das Reservas Matemáticas previdenciárias.

Deve-se entender que se o Custo Normal tivesse sido praticado desde a contratação do primeiro servidor no Município, formando-se reserva, mesmo que em algum momento a folha de benefícios fosse maior ou igual à de salários, a arrecadação resultante da aplicação desta alíquota somada à receita de ganho financeiro seria suficiente para cobrir as despesas.

Portanto, com a exclusão de tal valor, o grupo "Recursos Ordinários/Livres" apresentou saldo superavitário ao término do mandato, razão pela qual afasto a irregularidade.

Em análise conclusiva quanto à infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não se pode afastar inteiramente a irregularidade tendo-se em vista o que acima afirmei quanto ao déficit do Grupo "Transferências do FUNDEB", converto o apontamento em ressalva, sem imposição de sanção pecuniária.

8) Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal ressaltou com multas (peça 20) o atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre, ambos, do exercício de 2015.

O senhor Amarildo Ribeiro Novato apresentou manifestação quanto à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2016 (peça 27).

Assim, considerando a ausência de manifestação do interessado quanto à publicação temporária do RREO e do RGF do término do exercício de 2015, a unidade técnica manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multas.

No entanto, dirijo da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso de um dia nas publicações do RREO e do RGF, cujo prazo findou em 30/1/2016, não se mostram suficientes para prejudicar o controle social, assim, concluo pela ressalva do presente item sem aplicação de multa.

9) Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal ressaltou com aplicação da multa

9	-								
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-	-	-	-	-	-	222.685,58	0,56	
28.725,11	0,09	484.145,92	1,47	531.147,37	1,42				
10	-								
Cancelamento de Restos a Pagar	76.497,34	0,25	0,00	0,00	134.821,61	0,36	1.192.767,94	3,02	
11	-								
Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12	-								
Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
13	-								
RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	47.772,23	0,16	484.145,92	1,47	396.325,76	1,06	1.415.453,52	3,58	
14	-								
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	491.099,91	1,60	538.872,14	1,64	54.726,22	0,15	341.599,54	0,86	
15 - Total do Ativo Realizável	303.918,13	0,99	303.918,13	0,92	303.918,13	0,81	303.918,13	0,77	
16	-								
RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	234.954,01	0,76	249.191,91	0,76	645.517,67	1,73	769.935,85	1,95	
17	-								
Obrigações de aporte atuarial deixadas de empenhar no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.680.240,43	4,25	
18	-								
RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO (16-17)	234.954,01	0,76	249.191,91	0,76	645.517,67	1,73	910.304,58	2,30	

O Município de Altônia, representado pelo senhor Claudenir Gervasone, arguiu (peça 56) que o aporte atuarial foi devidamente parcelado, conforme Lei nº 1.594/17. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do item. No entanto, com a inclusão dos aportes atuariais, teríamos um resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R\$ 910.304,58 (novecentos e dez mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), representando, 2,30% das receitas arrecadadas no exercício, sendo tal valor inferior aos 5% que este Tribunal tem aceito como limite do déficit. Entretanto, divirjo da unidade técnica quanto à inclusão de R\$ 1.680.242,43 (um

milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) no cálculo do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, pois não há qualquer ilegalidade quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários, assim, não considero pertinente a inclusão de tais valores no presente cálculo. Portanto, afasto a presente irregularidade.

11) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade Com o encaminhamento do Balanço Patrimonial (peça 35, fls. 1/2), devidamente assinado pelo responsável técnico pela contabilidade e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, juntamente com o comprovante de publicação (peça 37), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal comparou os valores do demonstrativo encaminhado com os dados do SIM-AM constatando as seguintes divergências de valores (peça 38):

nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	7.890.470,69	7.890.470,69	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	47.815.100,86	47.815.100,86	-
2015	TOTAL DO ATIVO	55.705.571,55	55.705.571,55	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	4.554.127,78	4.629.718,16	- 75.590,38
2015	ATIVO PERMANENTE	51.151.443,77	51.075.853,39	75.590,38
2015	SALDO PATRIMONIAL	38.508.744,91	37.781.909,74	726.835,17
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	2.394.611,47	2.394.611,47	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.973.815,87	10.973.815,87	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	13.368.427,34	13.368.427,34	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.337.144,21	42.337.144,21	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.705.571,55	55.705.571,55	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	6.223.010,77	7.919.054,36	- 1.696.043,59
2015	PASSIVO PERMANENTE	10.973.815,87	10.004.607,45	969.208,42
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-	1.668.882,99	- 1.668.882,99
2016	ATIVO CIRCULANTE	7.896.975,03	7.896.975,03	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	52.588.362,53	52.588.362,53	-
2016	TOTAL DO ATIVO	60.485.337,56	60.485.337,56	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	4.839.993,94	4.839.993,94	-
2016	ATIVO PERMANENTE	55.645.343,62	55.645.343,62	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	45.032.980,12	45.032.980,12	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	2.320.534,39	2.320.534,39	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.841.061,98	10.841.061,98	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	13.161.596,37	13.161.596,37	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	47.323.741,19	47.323.741,19	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	60.485.337,56	60.485.337,56	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	4.611.295,46	4.611.295,46	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	10.841.061,98	10.841.061,98	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	228.698,48	228.698,48	-

O Município de Altônia, representado pelo senhor Claudenir Gervasone, informou (peça 56) que os saldos seriam ajustados no exercício seguinte, pois já havia ocorrido o fechamento do exercício na contabilidade do município e no SIM-AM.

Por sua vez, o Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a presente irregularidade. Observo que as divergências de valores ocorreram nos dados do exercício de 2015, sendo que os valores do exercício de 2016 estão condizentes. Assim, a defesa apresentada pelo Município de Altônia não tem o condão de afastar a presente irregularidade.

No entanto, o Balanço Patrimonial do exercício de 2015 foi corrigido pelo Município, conforme conclusão da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2015 (Processo nº 260.180/16, peça 20):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 18 e 19, o balanço patrimonial e respectiva publicação, bem como informa que a divergência constatada ocorreu em virtude do fato que no envio do PCA o AM/2015 do mês de dezembro ainda não havia sido finalizado.

Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
ATIVO CIRCULANTE	7.890.470,69	7.890.470,69	-
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	47.815.100,86	47.815.100,86	-
TOTAL DO ATIVO	55.705.571,55	55.705.571,55	-
ATIVO FINANCEIRO	4.554.127,78	4.554.127,78	-
ATIVO PERMANENTE	51.151.443,77	51.151.443,77	-
SALDO PATRIMONIAL	38.508.744,91	38.508.744,91	-
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
PASSIVO CIRCULANTE	2.394.611,47	2.394.611,47	-
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.973.815,87	10.973.815,87	-
TOTAL DO PASSIVO	13.368.427,34	13.368.427,34	-
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.337.144,21	42.337.144,21	-
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.705.571,55	55.705.571,55	-
PASSIVO FINANCEIRO	6.223.010,77	6.223.010,77	-
PASSIVO PERMANENTE	10.973.815,87	10.973.815,87	-
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

Considerando o exposto, afasto a presente irregularidade.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, em razão do não pagamento do aporte atuarial, ressalvando: i) a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício subsequente; ii) a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres

do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao Grupo "Transferências do FUNDEB"; iv) os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015; v) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM dos meses de julho, setembro e outubro, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amarildo Ribeiro Novato.

Deixo de aplicar a multa em razão do não pagamento do aporte atuarial, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Altônia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, em razão do não pagamento do aporte atuarial, ressalvando: i) a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício subsequente; ii) a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iii) as obrigações de despesas contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao Grupo "Transferências do FUNDEB"; iv) os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015; v) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM dos meses de julho, setembro e outubro, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amarildo Ribeiro Novato;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Altônia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Parcela anual atualizada R\$ 2.597.924,68 menos aporte pago no exercício R\$ 917.682,25

3. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 258271/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sergio Inácio Rodrigues, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, (Instrução nº 482/19, peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	06/06/2017	35
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Maior	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Novembro	2017	15/01/2018	08/03/2018	52
Dezembro	2017	28/02/2018	09/03/2018	9

Intimado, o gestor apresentou defesa à peça 37.

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu do período de transição da gestão, além da falta de servidores aptos à execução das tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação, requerendo o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (Parecer nº 157/19, peça 43).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, as alegações apresentadas em contraditório pelo senhor Ivan Pinheiro da Silva, não foram suficientes para justificar as incongruências apontadas pela Unidade Técnica, porém, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que nos meses de janeiro e novembro os atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sergio Inácio Rodrigues, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

DETERMINAR a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Sergio Inácio Rodrigues, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pinhalão, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sergio Inácio Rodrigues, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Sergio Inácio Rodrigues, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pinhalão, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298397/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, (Instrução nº 503/19, peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	22/08/2017	53
Maior	2017	30/06/2017	31/08/2017	62
Junho	2017	31/07/2017	15/09/2017	46
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

Intimado, o gestor das contas apresentou contraditório às peças 32/41. O senhor Ivan Pinheiro da Silva informou que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, ocorreram em razão da dificuldade na conclusão do encerramento do exercício de 2016, e cada etapa do exercício de 2017, não sendo possível concluir o envio tempestivo às datas definidas. Alega, ainda, que a troca de mandato e pessoal refletiram na condução dos trabalhos da rotina contábil, recursos humanos, frotas e obras. Asseverando, que a partir de outubro até a presente data, os prazos estão rigorosamente em dia.

Com relação ao aporte, informou que não procedeu a contabilização em separado da parte suplementar, mas se observado o total empenhado na natureza de despesas 31.91.13.00, o valor da parte patronal e do aporte foram contabilizados, sendo da parte patronal em valor maior que o mencionado na lei vigente.

O Ministério Público de Contas, (Parecer nº 157/19, peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, as alegações apresentadas em contraditório pelo senhor Ivan Pinheiro da Silva, não foram suficientes para justificar as incongruências apontadas pela Unidade Técnica, porém, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que nos meses de abril, maio e junho os atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

E, por derradeiro, acompanho a Unidade Técnica pela ressalva da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em razão do repasse na sua totalidade ter ocorrido em 2018 e a despesa não ter sido registrada na natureza de despesas 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97.00 em atendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão.

Desta forma, entendendo ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva, ressalvando: (i) a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

DETERMINAR a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Ivan Pinheiro da Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva, ressalvando: (i) a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Ivan Pinheiro da Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 218486/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA EIRELI
PROCURADOR - WANDERLEY ROMANO DONADEL
DESPACHO - 343/19 – GCFAMG
VISTOS E EXAMINADOS.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa ITMS do Brasil Telemédicina Eireli, em face do Município de Guarapuava, apontando possíveis irregularidades o Pregão Eletrônico nº 35/2019, que tem por objeto a contratação de serviços de realização de laudos de eletrocardiograma – ECG.

O Representante alega que o descritivo do objeto é restritivo, pois exige equipamento portátil que cabe na palma da mão, com memória interna para armazenar no mínimo 40 traçados/exames, sendo desnecessárias tais exigências, restringindo indevidamente a licitação. Além disso, solicita a suspensão cautelar do certame ou das fases seguintes da licitação ou contrato.

Após análise dos presentes autos, verifico que o edital previa a realização de apresentação de propostas de preços em 22/03/2019, já tendo transcorrido tal data. Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de Guarapuava preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante. Além disso, deve o Município apresentar toda a documentação a respeito do certame em questão.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Guarapuava, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 02 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 301580/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO - ARI FIDEL, MARCOS EUGENIO CICHOCKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 344/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelos Srs. Ari Fidel e Marcos Eugênio Chiochocki (Peças 53/54), autorizando o parcelamento das multas administrativas aplicadas por meio da decisão materializada no Acórdão 3660/18-S1C (Peça 44). Destaco, porém, que, de modo a dar cumprimento à regulamentação prevista na LC/PR 113/05, bem como no RITCE/PR, o cronograma de desembolso deverá observar o contido na Informação 1650/19-CMEX (Peça 55), que difere do proposto nos respectivos pedidos. Publique-se e devolva-se à CMEX. GCFAMG em 3 de abril de 2019. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 274060/17
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, NICOLE ELIZA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 394/19

Considerando no contido na instrução nº 437/19 (peça 52) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 190/19 (peça 56) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da senhora Nicole Eliza da Silva, em relação ao item II do Acórdão nº 1.092/18 – Primeira Câmara (peça 22) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do regimento Interno, determino o encerramento deste processo. Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 243412/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
ADVOGADO/PROCURADOR NORDI PERUZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 395/19

Considerando o contido na instrução nº 398/19 (peça 46) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 174/19 (peça 47) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do senhor Claudinei de Paula Castilho, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 382/17 – Primeira Câmara (peça 28) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo. Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 856004/18
ORIGEM: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO: CLAUDIO ESPIGA, LUCIANO KUHL, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 406/19

Retornam os autos com a informação de que o senhor Claudio Espiga estaria morando no exterior, inclusive com encaminhamento de resposta por email pelo interessado, que confirmou estar morando fora do país (peça 95). Considerando o disposto, para evitar eventual alegação de nulidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, POR EDITAL, o senhor Claudio Espiga, conforme o art. 381, §2º, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa. Após o prazo, retornem. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 178522/19
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LUCCAS FARIAS SANTOS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 446/19

1. Em atenção ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 211970/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 447/19

1. Em atenção ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 325370/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 250/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 201109/19 (peça processual nº 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se. Curitiba, 03 de abril de 2019. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

PROCESSO Nº 301215/18
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
DESPACHO 251/19

Trata-se de pedido de parcelamento do pagamento da multa imposta pelo item II do Acórdão nº 3682/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 027), formulado pela Srª Dirlene Aparecida de Lima (petição intermediária nº 198981/19 - peças processuais nº 035 e 036).

Conforme a Informação nº 1601/19 (peça processual nº 037), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a requerente atende aos requisitos constantes no art. 90 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], de modo que defiro o pedido de parcelamento em três vezes, conforme requerido, nos termos art. 502 do Regimento Interno[5]. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis. Publique-se. Curitiba, 03 de abril de 2019. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. *Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*
4. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. *§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.* *§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.* *§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.* *§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.* *§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.*
5. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 182104/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHES
DESPACHO N.º: 63/19

Trata-se de pedido de rescisão (peça 3) formulado por Paulo Mac Donald Ghisi visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 480/17 – Tribunal Pleno (peça 5), exarado no bojo de recurso de revista que reformou em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 419/14 – 1ª Câmara (peça 6), recomendando a irregularidade das contas do prefeito de Foz do Iguaçu do exercício de 2007, em face da ausência de comprovação de pagamento de dívida fundada no valor de R\$ 60.557,53 e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 11.592.031,00, equivalente a 10,07% dessas receitas, com aplicação das multas correspondentes e manutenção das ressalvas contidas na decisão.

O requerente alega a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC nº 113/05 e art. 494, II do Regimento Interno), juntando a seguinte documentação:

- a) Procuração (peça 04);
- b) Acórdão de Parecer Prévio nº 80/17 – decisão rescindenda (peça 05);
- c) Acórdão de Parecer Prévio nº 419/14 (peça 06);
- d) Certidão de Trânsito em Julgado nº 324/17-STP (peça 07);
- e) Parecer da Comissão Mista da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peça 08);
- f) Parecer acerca da influência da valorização do real frente ao dólar e seus reflexos sobre o orçamento do Município de Foz do Iguaçu, de lavra de João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR 44.096 (peça 09);
- g) Demonstrativo de despesas com pessoal (peça 10);
- h) Demonstrativo de resultado primário (peça 11);
- i) Demonstrativo das despesas por função (peça 12);
- j) Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (peça 13);
- k) Demonstrativo da receita líquida de impostos e das despesas próprias com saúde (peça 14);

Em síntese, o requerente aduz que "...houve superveniência de elemento de prova capaz de desconstituir a impropriedade constante no item (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, constante no Parecer da Comissão Mista" (peça 8), consubstanciado no reconhecimento pelos edis de ausência de restrição às contas do município de Foz do Iguaçu para o exercício financeiro de 2007 no que se refere ao pagamento da dívida fundada junto ao FozPrev.

Acrescenta também que o resultado deficitário das fontes não vinculadas decorreu dos efeitos da valorização da moeda brasileira em relação à moeda estadunidense, detalhados no parecer juntado à peça 9.

Em que pese o esmero do pleito, o pedido rescisório não merece conhecimento. Inicialmente, observo que, dentre a documentação que acompanha o pedido rescisório, apenas o parecer da Comissão Mista da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peça 8) e o parecer elaborado pelo advogado João Paulo de Souza Cavalcante (peça 9) trazem algum tipo de informação relevante à discussão da matéria e que não constava originalmente da prestação de contas. Os demais demonstrativos trazem dados relativos às contas do exercício em questão que já constavam daqueles autos.

No entanto, nenhum desses novos documentos enquadra-se no conceito de "novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", na forma do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica.

Sobre o assunto, assim estabelece o Prejulgado nº 4 desta Corte:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Nenhum desses dois documentos eram existentes à época dos fatos, tampouco deveriam ter sido produzidos àquela época.

O parecer da Comissão Mista é posterior e obviamente nem poderia ter sido produzido antes, uma vez que reflete justamente a análise daquele órgão do Poder Legislativo sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal.

Da mesma forma, o parecer elaborado pelo causídico também é posterior, elaborado em junho de 2018. Além disso, as conclusões do parecer, relativas à queda da arrecadação municipal em face da valorização do real frente ao dólar, foram consideradas na decisão rescindenda.

No voto condutor do Acórdão de Parecer Prévio nº 419/14 - Primeira Câmara, constou o seguinte trecho, que também foi reproduzido no voto vencedor do Acórdão de Parecer Prévio nº 80/17 - Tribunal Pleno:

Entretanto, do quadro da evolução da receita apresentado pela própria defesa, na peça nº 53, verifica-se que, muito embora os itens referentes a "ROYALTIES" e ao ICMS tenham sofrido redução, diversos outros apresentaram sensível aumento, tanto que o resultado final apresenta um acréscimo de 1,54%, ou seja, de R\$ 275.623.351,26 em 2006, para R\$ 279.893.407,41, em 2007.

Ressalto ainda que nenhum desses documentos pode ser considerado "elemento de prova", haja visto que refletem meramente a opinião de seus subscritores sobre fatos que foram exaustivamente examinados pelo Tribunal nas decisões anteriores.

A argumentação que acompanha o pedido rescisório limita-se a rerepresentar argumentos que já foram rechaçados na decisão rescindenda, revelando que o requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a "justiça da decisão", o que não é permitido em sede de excepcional de pedido, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada e da segurança jurídica, alongando indefinidamente o processo.

Tal entendimento é consolidado neste Corte, sendo inclusive tema do Prejulgado nº 4 do ano de 2007: "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Nestes termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

PROCESSO N.º: 151345/18
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JCMM
DESPACHO Nº 2/19

1. Em atendimento ao item 3, da petição de peça nº 76, apresentada por JCMM, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à exclusão do nome da Dra. Graziela Cristina Engelhardt da autuação, face à revogação dos poderes a ela outorgados pela indiciada.

2. Após, retornem a esta Comissão para deliberação dos demais pedidos contidos na mesma petição.

3. Publique-se.

CPAD, em 02 de abril de 2019.

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 132665/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 34/19 - CGE

Por delegação do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 173/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 01.766.742/0001-95, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;

d) LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO – CPF nº 444.290.969-53; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

e) VANESSA MARCELINO PINHEIRO – CPF nº 860.118.989-04, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de abril de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 138167/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, CARLOS NEUDI FINHLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 36/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 159/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ – CNPJ nº 02.881.494/0001-96, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ANA SERES TRENTO COMIN – CPF nº 253.794.029-68, na qualidade de Secretário Estadual.

d) CARLOS NEUDI FINHLER – CPF nº 523.359.096-49; como Diretor Geral.

e) ANA SUELI RIBEIRO VANDRESEN – CPF nº 015.904.119-86, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGE, em 3 de abril de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 542/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno

RESOLVE

- Constituir o Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Risco no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, tendo por escopo a implantação de sistema estruturado com vista à identificação, a avaliação e o gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais do TCE, garantindo a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do Tribunal, preservando a legalidade e a economicidade no dispêndio de recursos públicos e auxiliando a tomada de decisões com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão institucional do TCE/PR;
- O Programa tem como previsão inicial de duração o prazo de 18 (dezoito) meses, podendo este prazo ser modificado consoante as necessidades do TCE/PR;
- Designar o Diretor da Escola de Gestão Pública, HELIO GILBERTO AMARAL, matrícula 52.193-0, como Consultor Técnico do referido Programa;
- Designar o servidor GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, matrícula nº 51.764-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Risco no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do programa, assim como de projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Programa;
- Designar os servidores LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, matrícula 51.093-9, Diretora-Geral, PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO, matrícula 51581-7, Diretora de Planejamento, HELIO GILBERTO AMARAL, matrícula 52.193-0, Diretor da Escola de Gestão Pública e MARCELO EVANDRO JOHNSON, matrícula 50.628-1, Controlador Interno, como membros do Comitê Consultivo do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Risco no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, sendo os mesmos encarregados da aferição do cumprimento dos objetivos e atividades do Programa nos termos da Portaria nº 257/2013, publicada no DETC nº 582, de 20 de fevereiro de 2013;
- O Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Risco no Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá seus resultados avaliados e/ou ratificados pela Comissão de Gestão de Riscos do TCE/PR, a ser oportunamente constituída, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 543/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 115/2018, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 05/2016, da REDISUL INFORMATICA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
05/2016	693317/15	REDISUL INFORMATICA LTDA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato		Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal do Contrato Substituto		Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 544/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 617/2018, disponibilizada no DETC nº 1888, de 16 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 10/2015, da SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
10/2015	656560/15	SERPRO	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal do Contrato	Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari	50.498-0	
Fiscal do Contrato Substituto	Nely Amaro	50.860-8	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 546/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 116/2018, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 23/2016, da SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
23/2016	492870/16	SERPRO	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes Moura	50.863-2	
Fiscal do Contrato Substituto	Paulo Roberto Bruginiski	50.911-6	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 547/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 19/2019, disponibilizada no DETC nº 1976, de 11 de janeiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 28/2018, da SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
28/2018	618987/18	SERPRO	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal do Contrato	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1	
Fiscal do Contrato Substituto	Denise Tabebe	51.598-1	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 548/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 118/2018, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 17/2017, da SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
17/2017	142210/17	SERVICE INFORMATICA LTDA	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes Moura	50.863-2	
Fiscal do Contrato Substituto	Paulo Roberto Bruginiski	50.911-6	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 549/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 119/2018, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 11/2016, da TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
11/2016	745872/15	TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9	
Fiscal do Contrato Substituto	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 550/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 06/2019, disponibilizada no DETC nº 1974, de 09 de janeiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 04/2016, da TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
04/2016	619044/15	TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal Técnico	Josemar Ribas de Melo	51.419-5	
Fiscal Técnico Substituto	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3	
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0	
Fiscal Administrativo Substituto	Diego José de Oliveira Barros	52.144-2	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais Técnicos do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 553/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR
a Portaria nº 108/2018, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 22/2017, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
22/2017	844185/17	CELEPAR	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	
Fiscal do Contrato	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1	
Fiscal do Contrato Substituto	Nelson Rogério Gloor	51.221-4	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 2 de abril de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 554/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 174721/19, resolve,
 DESIGNAR

o servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.192-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante sua ausência (férias), no período de 22 de abril a 1º de maio de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de abril de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 556/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
 DESIGNAR

o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionado para atuar como responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento do convênio, conforme discriminado a seguir.

Convênio	Processo de Contratação	Participe	
01/2019	601928/18	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Convênio		Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de abril de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 006/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA- CNPJ/MF Nº 41.769.803/0001-92.

PROCESSO N.º: 60580/2019.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 006/2018 por mais 12(doze) meses, até 03 de abril de 2020.

VALOR: R\$ 9.060,00.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 26 de março de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski